



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 54.292- WNB/2022

PROCESSO: 5004807-31.2021.4.04.7101

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1380899/RS

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: LUIZ CARLOS SCHMITZ

**RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –
SEGUNDA TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 03/06//2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 1º, INCISOS V A VII, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO COMBATIDO CONTRARIOU O ENTENDIMENTO ADOTADA NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS MEDIDAS CAUTELARES DAS ADI'S 6254, 6255 e 6258, QUANDO O E. MINISTRO RELATOR DESTACOU QUE, ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DAS AÇÕES PELO PLENÁRIO DO STF, OS DISPOSITIVOS DO ARTIGO 11 DA EC Nº 103/2019 E DO ARTIGO 149, §1º E 1º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMANECEM VÁLIDOS, VIGENTES E EFICAZES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM OBSERVÂNCIA ÀS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS CORRELATAS. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DETERMINAR AO JUÍZO DE ORIGEM O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5004807-31.2021.4.04.7101/RS ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DAS ADI'S EM EFERÊNCIA, QUANDO DEVERA APLICAR O QUE RESTAR DECIDIDO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, III, “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso Inominado nº 5004807-31.2021.4.04.7101/RS, que reformou a sentença do Juízo de primeiro grau para dar provimento ao pedido autoral, declarando, de forma incidental, a *“inconstitucionalidade dos incisos V a VIII do art. 11, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados em decorrência da aplicação das alíquotas progressivas, observada a prescrição quinquenal”* (fl. 173).

A recorrente sustentou que o aumento das alíquotas respeitou os parâmetros de constitucionalidade, bem como não existe direito adquirido a alíquotas de tributos e nem a regime jurídico.

Ressaltou que *“não se identifica, no presente caso, impedimento de ordem constitucional que proíba a progressividade e aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores, nomeadamente porque, na hipótese, se observam os princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, de modo que não há violação a direitos e garantias*

individuais, resguardados nos termos do art. 60 §4º, IV, da Constituição Federal/88” (fls. 69/70).

Acrescentou que, “[...] há decisão do STF determinado que se aguarde a apreciação em plenário, o que assinala com comando superior no sentido de que o judiciário, nesse momento difícil pelo qual passa a Nação, respeite, na plenitude, os limites da autocontenção.”(fl. 99).

Requer, assim, “o provimento do presente Recurso Extraordinário, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo, em razão das ADIs 6254, 6255 e 6258 e, posteriormente, reformado o acórdão proferido pela e. Turma Recursal dos Juizados Especiais” (fls. 100).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, insta considerar que as partes são legítimas e há interesse recursal. O recurso foi interposto tempestivamente (art. 218, §4º, do CPC/2015).

Preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional devidamente apresentada.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

A controvérsia gira em torno da validade jurídica da progressividade de alíquotas da contribuição

previdenciária incidentes sobre a remuneração ou os proventos de servidor público federal, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O acórdão impugnado acolheu a tese da autora de inconstitucionalidade do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, por considerar que a instituída sistemática de tributação progressiva viola o princípio da isonomia e, além disso, é confiscatória. Eis, no ponto, o teor do voto condutor do julgado:

(...) O princípio da isonomia é violado na medida em que a contribuição previdenciária recolhida pelo servidor público, ainda que dentro de um sistema com caráter contributivo e solidário, passa a ser feita em patamares **injustificamente elevados e desiguais**, chegando ao **percentual de 22%**.

A progressividade trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 revela-se, outrossim, **confiscatória**, o que é vedado pela cláusula pétrea do art. 150, inciso IV, da Constituição da República.

O seu caráter confiscatório decorre do fato de que, somando-se a contribuição previdenciária de até 22% ao imposto de renda (com alíquotas de até 27,5%), a tributação nominal dos vencimentos e das pensões pode chegar a quase 50% da renda, o que, somado à tributação da propriedade e à pesadíssima tributação do consumo que há no Brasil (entre as mais elevadas do mundo), **malfez o núcleo essencial da garantia da propriedade**, tutelado pelo princípio do não confisco.

(...) Inconstitucional, pois, a majoração da alíquota base determinada pelos incisos V a VIII do art. 11, § 1º, da EC 103/2019, de modo que a tributação deve limitar-se à **alíquota de 14%**, que se situa nas raias do confisco, mas pode ser tolerada porque, malgrado excessivamente onerosa, também se aplica ao regime geral de previdência. (grifos no original) (fls. 169/170)

Como evidenciado, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal ao declarar, *“de forma incidental, a inconstitucionalidade dos incisos V a VIII do art. 11, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.”*

Nesse sentido, as mencionadas ADI's 6254, 6255 e 6258, de relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, tratam da possível inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto dos presentes autos, sendo que as referidas ADI's ainda não tiveram o mérito julgado, o que remete ao fato de que devem ser sobrestados todos os feitos relativos ao tema em análise até julgamento final, quando deverá ser aplicado o entendimento ali sedimentado.

Ademais, nas decisões proferidas nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em referência, o Relator Ministro Roberto Barroso decidiu sobre a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos consignando que *“até posterior manifestação nestes autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes”* (ADI n. 6.254-MC, DJe 14.5.2020).

Com efeito, não obstante se trate de discussão que está pendente de análise pelo Plenário dessa Corte Suprema, nos autos das ADIs nº 6254, 6255 e 6258, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, já houve decisão nas referidas ações pelo indeferimento das cautelares pleiteadas, nas quais foi confirmada a “*plena vigência do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 até o julgamento da ação pelo Plenário desta Corte*” (RE nº 1.381.025/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-s/n DIVULG 18/05/2022 PUBLIC 19/05/2022).

Elucidando o acima exposto, traz-se à colação os seguintes julgados, aplicáveis ao caso, guardadas as devidas adequações:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
ALÍQUOTA PROGRESSIVA.
POSSIBILIDADE. EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 103/2019. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
(RE 1384575/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia,
Primeira Turma, DJe 06/06/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO DO § 2º E DO
CAPUT DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS.
POSSIBILIDADE. EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 103/2019. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO. (RE 1341715/RN, Rel. Min.
Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe
11/11/2021).

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n.1384572, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 30/05/2022; Recurso Extraordinário n. 1.336.867/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 19.10.2021; Recurso Extraordinário n. 1.381.025/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 19.5.2022; e Recurso Extraordinário n. 1.381.022/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.5.2022.

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e parcial provimento do recurso extraordinário para determinar ao juízo de origem o sobrestamento da ação ordinária nº 5004807-31.2021.4.04.7101/RS até julgamento de mérito das ADI's 6254, 6255 e 6258, quando deverá aplicar o que restar decidido nas referidas ações.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

RSC